



**ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000  
Fone: (089) 3541-1277 – email: pmmparentepi@hotmail.com  
CNPJ: 06.554.133/0001-96**

## **PARECER PGM N. 008/2025**

FLS: 141  
ASS: 20

**CONSULENTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARCOS PARENTE**

## PROCESSO ADMINISTRATIVO: 001.000004/2025

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.  
CONTRATAÇÃO DIRETA PARA PRESTAÇÃO  
DE SERVIÇOS DE DISPONIBILIZAÇÃO,  
SUPORTE E MANUTENÇÃO DE SISTEM  
INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO  
FINANCEIRA E CONTROLE (SIAF) PARA A  
PREFEITURA DE MARCOS PARENTE.  
CARACTERIZADA A HIPÓTESE  
AUTORIZADORA DA CONTRATAÇÃO  
DIRETA, COM FUNDAMENTO NO ART. 14,  
C/C ART. 74, III, C, DA LEI FEDERAL  
14.113/2021. POSSIBILIDADE JURÍDICA.  
REGULARIDADE DA MINUTA CONTRATUAL,  
COM RECOMENDAÇÃO.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada à Procuradoria Geral do Município – PGM pela Comissão Permanente de Licitação, quanto à possibilidade jurídica de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, para prestação de serviços de disponibilização, suporte e manutenção de Sistema Integrado De Administração Financeira e Controle (SIAF) para a Prefeitura de Marcos Parente, conforme previsão constante na Lei 14113/2021.

Os autos encontram-se instruídos com a seguinte documentação:

- Requisição de Serviços;
- Autorização do chefe do executivo Municipal;
- Contratos para justificar o levantamento de mercado;
- Informação orçamentária em que se atesta disponibilidade financeira para a contratação;
- Proposta e especificações técnicas do serviço a ser contratado;
- Documentos de habilitação técnica da empresa a ser contratada, (STS INFORMATICA);
- Documentos relativos à habilitação jurídica da empresa a ser contratada;
- Minuta contratual,
- Estudo Técnico Preliminar, Justificativas e Termo de referência

## 2. DO DIREITO

## 2.1 DA LEGALIDADE



**ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000  
Fone: (089) 3541-1277 – email: pmmparentepi@hotmail.com  
CNPJ: 06.554.133/0001-96**

FLS N. \_\_\_\_\_

FLS.: 142  
ASS.:

É de salutar importância ressaltar que a atuação da administração pública deve-se firmar com a observância estrita da aplicação da letra do artigo 37, da CF in verbis:

*"Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedececerá aos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"*

O mestre doutrinador Helly Lopes Meireles, na sua obra Direito Administrativo Brasileiro, 28a edição pela editora Malheiros, na página 87, lecionado sobre tal princípio muito, assim o definiu:

*"Legalidade" – A legalidade, como princípio de administração (CF art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da Lei 9.784/99. "Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme a lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos."*

Nesse sentido, de acordo com a dinâmica estabelecida na Carta Magna de 1988, somente pode o ato administrativo ser praticado pela administração caso este possua prévia autorização legal para praticá-lo.

## **2.2 DA INEXIGIBILIDADE**

A obrigatoriedade de licitar é princípio constitucional, que obriga entes de todas as esferas da federação, em conformidade com disposição expressa no Art 37, XXI da CF/1988.

Trata-se de exame de inexigibilidade de licitação, com fulcro na Lei nº 14133/2021, conforme seu art. 74, para prestação de serviços de disponibilização, suporte e manutenção de Sistema Integrado De Administração Financeira e Controle (SIAF) para a Prefeitura de Marcos Parente.

Como toda regra tem sua exceção, a Lei de Licitações permite como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei. A Inexigibilidade de licitação é a contratação para fornecimento



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000**  
**Fone: (089) 3541-1277 – email: pmmparentepi@hotmail.com**  
**CNPJ: 06.554.133/0001-96**

FLS N. \_\_\_\_\_

FLS: 143  
ASS.:

de bens ou prestação de serviços quando inviável a competição, nos termos da Lei 14133/2021, de forma que a contratação direta pretendida pelo órgão consultante tem fundamento legal no art. 74, III, "c" e "f" da Nova Lei de Licitações.

Vejamos o que estabelece o citado dispositivo:

*Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*

*I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;*

*II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;*

*III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:*

*a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;*

*b) pareceres, perícias e avaliações em geral;*

*c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;*

*d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;*

*e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;*

*f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;*

*g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;*

*h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;*

*IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;*



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000  
Fone: (089) 3541-1277 – email: pmmparentepi@hotmail.com  
CNPJ: 06.554.133/0001-96

FLS N. \_\_\_\_\_

FLS: \_\_\_\_\_

ASS.: \_\_\_\_\_

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000**  
**Fone: (089) 3541-1277 – email: pmmparentepi@hotmail.com**  
**CNPJ: 06.554.133/0001-96**

FLS.N.

FLS.: 545  
ASS.: (initials)

*pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.*

Diante da subjetividade que permeia a contratação inferimos que não há parâmetros objetivos hábeis a autorizar disputa em âmbito concorrencial. Diante disso impõe-nos afirmar que a licitação, *in casu*, não é possível.

O mestre Marçal Justen Filho versa precisamente sobre os motivos que levam a inexigibilidade de licitação:

"Torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haver critério objetivo de julgamento. Será impossível, por exemplo, identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade de competição."

Forçar a Administração Pública a realizar licitação, nestes casos, resultaria em prejuízos financeiros e em violação direta ao princípio da economicidade. O procedimento resultaria inútil e contrário ao interesse do Poder Público e, no ponto, não se olvide os altos custos dispendidos pela Administração, cada vez que realiza licitações, seja com a mobilização do aparato técnico ou administrativo que utiliza para levar a cabo o procedimento.

Imaginemos que lançássemos mão de licitação na modalidade concurso para prover a necessidade pública a ser satisfeita. Quais seriam os parâmetros objetivos que poderíamos elencar no instrumento convocatório a fim de garantir a isonômica participação de - frise-se - possíveis prestadores de serviços?

Ademais, as propostas técnicas não se dão única e exclusivamente em razão do preço de per si, mas também em virtude do carga valorativa intelectual que ligam o contrato à necessidade da administração, e ai, nesse ponto em particular, o fator reconhecimento sobreleva-se a importância basilar, que condiciona a escolha do contratado, de modo a torná-la tão subjetiva que não se coadunaria sequer com a modalidade licitatória comumente aplicada a escolha de serviços técnicos.

Diante do contexto factual, não seria viável lançar mão de licitação porque indubitavelmente estamos diante da ausência do seu pressuposto lógico. E mesmo que não lhe faltasse tal premissa, a doutrina pacifica em reconhecer que a inexigibilidade abrange também os casos em que a contratação necessária a satisfazer a necessidade estatal é incompatível com a natureza do procedimento licitatório, o que seria suficiente para proceder-se a inexigibilidade.

CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, citado por MARCAL JUSTEN FILHO, ao analisar a antiga norma de licitações, com a costumeira precisão, ensina que:



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000**  
**Fone: (089) 3541-1277 – email: pmmparentepi@hotmail.com**  
**CNPJ: 06.554.133/0001-96**

FLS N. \_\_\_\_\_

FLS: \_\_\_\_\_  
ASS.: \_\_\_\_\_

146

*"Em suma: sempre que se possa detectar uma indubidosa e objetiva contradigam entre o atendimento a uma finalidade jurídica que incumbe Administração perseguir para o bom cumprimento de seus misteres e a realização de certame licitatório, porque este frustraria o correto alcance do bem jurídico posto sob sua cura, ter-se-á de concluir que está ausente o pressuposto jurídico do licitação e se, esta não for dispensável cor base em um dos incisos do art. 24, deverá ser havida como excluída cor supedâneo no art. 25, caput."*

E arremata o saudoso RELY LOPES MEIRELLES 6:

*"casuísmos e a inépcia do legislador não podem ser invocados para impor o procedimento licitatório quando este se mostrar absolutamente incompatível com a orientação pretendida pela Administração".*

Posto Isto se verifica a plausibilidade da viabilidade jurídica do presente inexistência de licitação lastreada no art. 74, inciso III, "c" e "f" da Lei Federal nº 14.133/2022.

## 2.2 DO MÉRITO

A priori, importa destacar que fomos instados a nos manifestar nos presentes autos por forma do Art. 72, inciso III c/c Art. 53, §1º da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) que dispõe o seguinte:

*"Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexistência e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*

*I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*

*II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;*

*III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*

*IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*

*V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000**  
**Fone: (089) 3541-1277 – email: pmmparentepi@hotmail.com**  
**CNPJ: 06.554.133/0001-96**

FLS N. \_\_\_\_\_

FLS.:	44
ASS.:	

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

*Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.*

O art. 53 dispõe que o parecer jurídico deve conferir a apreciação de todos os elementos indispensáveis a contratação, vejamos:

*Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.*

*§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:*

*I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;*

*II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;*

*III - (VETADO).*

*§ 2º (VETADO).*

*§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.*

*§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.*

*§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou*



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000  
Fone: (089) 3541-1277 – email: pmmparentepi@hotmail.com  
CNPJ: 06.554.133/0001-96

FLS N. \_\_\_\_\_

ASS. \_\_\_\_\_  
ASS. 548  
ASS. 0

*outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.*

§ 6º (VETADO).

Desta feita, pela literalidade do disposto acima mencionada, faz-se necessário apreciar a pretendida contratação sob a ótica da legalidade a juridicidade, não sendo possível a esta PROCURADORIA adentrar ao mérito administrativo muito menos no conveniência e oportunidade do gestor em realizar tal contratação, o qual detém todos os conhecimentos técnicos e reais do presente demanda. Diante disto, a presente manifestação se guiará pelos requisitos estatuídos pela Nova Lei de Licitações.

No mérito, restou atendida a economicidade e eficiência a partir da justificativa e documentos juntados aos autos administrativos, vez que existe documento que formalize a demanda, com a justificativa para a contratação, previsão orçamentária com valores compatíveis com a contratação e comprovação, pela proposta e pela documentação de habilitação técnica da empresa contratada, que a escolha atende às necessidades da administração, autorização da autoridade competente, no caso, o prefeito, e, justificativa quanto ao prelo dos valores contratados, que atendem à media de valores praticados pela mesma empresa em outros municípios, conluo, portanto, caracterizada a situação peculiar a justificar, no caso concreto, a contratação direta da empresa indicada pela administração, vez que os pressupostos de fato que se coadunam com a necessidade da administração encontram-se amparadas pela proposta da empresa.

Ademais, não se pode perder de vista que a adequação do preço aos valores de mercado e ao próprio serviço a ser executado, é de responsabilidade integral e intransferível do administrador.

### 3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, analisando o objeto da consulta à luz da legislação e dos documentos acostados aos autos, opino:

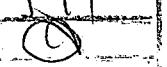
a) pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA DE CONTRATAÇÃO, POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, com **STS INFORMATICA** caracterizada, no caso concreto, a justificativa autorizadora da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, para prestação de serviços de disponibilização, suporte e manutenção de Sistema Integrado De Administração Financeira e Controle (SIAF) para a Prefeitura de Marcos Parente, com fulcro no art. 74, III, "c" da Lei de Licitações.

b) quanto à regularidade fiscal e trabalhista da contratada, caberá à Administração atualizar os documentos cuja validade esteja vencida por ocasião da contratação.



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000  
Fone: (089) 3541-1277 – email: pmmparentepi@hotmail.com  
CNPJ: 06.554.133/0001-96

FLS N. \_\_\_\_\_  


FLS: 149  
ASS: 

c) sugiro, que nas próximas dispensas de licitação e inexigibilidades seja evitada a utilização de memorandos e documentos congêneres sem numeração no bojo de processos que visem a contratações administrativas.

É o parecer, salvo melhor entendimento.  
Submetemos a apreciação superior.

Marcos Parente – PI, em 15 de janeiro de 2025

*Lara da Rocha de Alencar Bezerra*  
Procuradora Geral do Município  
OAB/PI 15133  
OAB 1456

Aprovo o parecer em

\_\_\_\_/\_\_\_\_/2025

\_\_\_\_\_  
PREFEITO



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE  
Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000  
Fone: (089) 3541-1277 – email: pmmparentepi@hotmail.com  
CNPJ: 06.554.133/0001-96

LS: 150  
103  
103

FLS N. \_\_\_\_\_

RUBRICA \_\_\_\_\_

### DESPACHO

REF. AO PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 001.0000004/2025  
Objeto: Inexigibilidade

Ao Gabinete do Prefeito,

Segue Parecer Jurídico n. 08/2025, que opina:

- a) pela POSSIBILIDADE JURÍDICA DE CONTRATAÇÃO, POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, com STS INFORMATICA caracterizada, no caso concreto, a justificativa autorizadora da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, para prestação de serviços de disponibilização, suporte e manutenção de Sistema Integrado De Administração Financeira e Controle (SIAF) para a Prefeitura de Marcos Parente, com fulcro no art. 74, III, "c" da Lei de Licitações.
- b) quanto à regularidade fiscal e trabalhista da contratada, caberá à Administração atualizar os documentos cuja validade esteja vencida por ocasião da contratação.
- c) sugiro, que nas próximas dispensas de licitação e inexigibilidades seja evitada a utilização de memorandos e documentos congêneres sem numeração no bojo de processos que visem a contratações administrativas.

Solicito aprovação pelo chefe do executivo e encaminhamento dos autos à CPL.

Marcos Parente – PI, 15 de janeiro de 2025

*Lara da Rocha de Alencar Bezerra*  
Procuradora do Município – OAB PI 15456



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE**  
**Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000**  
**Fone: (089) 3541-1277 – email: pmmparentepi@hotmail.com**  
**CNPJ: 06.554.133/0001-96**

158  
FLS: \_\_\_\_\_  
SS: \_\_\_\_\_

FLS N. \_\_\_\_\_

RUBRICA \_\_\_\_\_

### **DESPACHO**

**REF. AO PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 001.000004/2025**

**Objeto:** inexigibilidade

**À CPL,**

Segue parecer jurídico 008/2025, devidamente aprovado pelo poder executivo, para os devidos fins.

Marcos Parente – PI, 15 de janeiro de 2025